

Resolução Nº 10/91, de 29 de Maio de 1991.

O presidente da Câmara Municipal de Chaval – Ceará: no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29 de Maio de 1991, aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão do Poder Legislativo do Município, sendo composta de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente do país.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Chaval Ceará, situada na Praça da Câmara Municipal S/N.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o controle dos atos do Poder Executivo, articulação e coordenação de interesses como também a prática dos atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa diz respeito à elaboração de leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitando-se as Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - A função de fiscalização e controle político – administrativo refere-se aos agentes políticos do Município – Prefeitos e Vereadores, e a fiscalização financeira e orçamentária será exercida com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

§ 3º - A função de articulação e coordenação de interesses consiste em detectadas as necessidades públicas sobre as quais lhe falece competência para a decisão de tomada de providências, promover gestões junto aos demais Poderes Públicos, em qualquer nível ou esfera, sugerindo soluções adequadas visando o desenvolvimento do Município.

§ 4º - A função administrativa é restrita à organização interna, à regulamentação de seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão especial de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término de mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livre próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente da sessão, que de pé com todos os presentes fará o seguinte juramento: “PROMETO CUMPRIR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE MIM FOI CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO.” Ato contínuo, procedida a chamada, cada Vereador novamente, de pé, confirmará o compromisso,

declarando: “ASSIM O PROMETO”.

CAPITULO III DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão de instalação da Câmara.

§ 1º - O presidente da sessão nomeará uma comissão de três (03) Vereadores para receber o Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, à entrada do edifício e, introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice Prefeito à esquerda.

§ 2º - A Mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé, ao entrarem no recinto, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 6º - O Presidente comunica, neste momento, que o Prefeito vai prestar o compromisso solene de posse, à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O compromisso de posse previsto neste artigo será prestado perante a Câmara Municipal, nos seguintes termos: “PROMETO CUMPRIR, DEFENDER E MANTER A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, A DESTE ESTADO, OBSERVAR AS SUAS LEIS E DESEMPENHAR COM PROBIDADE AS FUNÇÕES DE PREFEITO E PROMOVER O BEM ESTAR COLETIVO ”.

Art. 7º - Ao final da solenidade, os empossados se retirarão, acompanhados até a porta do edifício, sede do Poder Legislativo pela a mesma Comissão que os houver recebido.

CAPITULO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 8º - As sessões da Câmara se realizarão as segundas feiras às nove horas da manhã.

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 15 de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão especial, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora.

§ 2º - O mandato dos membros da Mesa da Câmara, terá a duração de dois (2) anos, proibida a reeleição para mesmo cargo.

Art. 10º – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora de.

§ 1º - Na real impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que inviabilize a sua utilização poderão as sessões ser realizadas em local adequado, por decisão de 2/3 dos integrantes do Poder Legislativo.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto do Poder Legislativo, desde que se comprove a sua necessidade.

Art. 11º – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 12º – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O Vereador considerar-se-á presente à sessão, desde que venha a assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, bem como participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 13º – A Câmara Municipal pode reunir-se em caráter extraordinário por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I – do Prefeito Municipal;

II – do seu Presidente, para apreciação do ato do Prefeito que importe em infração Político - Administrativa;

III – da maioria dos Vereadores, quando houver recusa do Presidente, no caso do item anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal, somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo o Chefe do Poder Executivo, quando este entender ser absolutamente necessária ao interesse público, estabelecendo-se que a Câmara, neste caso, somente poderá deliberar sobre a (s) matéria (s) objeto da convocação.

§ 2º - Os períodos de sessões Ordinárias são improrrogáveis ressalvadas a hipótese de convocações extraordinárias previstas neste artigo.

Art. 14º – O voto nas sessões da Câmara será secreto nas eleições da Mesa, nas demais deliberações, será aberto.

Art. 15º – Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar, mais poderão abster-se de fazê-lo nos assuntos de seu interesse particular.

Art. 16º – Quando convocado, o Prefeito comparecerá as sessões da Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas.

Art. 17º – Cabe ao Prefeito, se assim o desejar, expor pessoalmente assunto de interesse público. A Câmara o receberá em sessão designada com antecedência.

CAPÍTULO V DA MESA DA CÂMARA

Art. 18º – Após as solenidades de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presidentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Caso nenhum candidato obtenha maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora do Legislativo.

Art. 19º – A eleição para renovação da Mesa será procedida sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - A eleição da Mesa processar-se-á por escrutínio secreto, em cédula única, impresa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos, proibido o voto por procuração.

§ 2º - Encerrada a votação, procederá-se-á à apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

Art. 20º – Ocorrendo vaga em qualquer cargo na Mesa Diretora, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o restante do mandato da Mesa.

Parágrafo único – Havendo renúncia total da Mesa Diretora proceder-se-á a nova eleição na sessão seguinte a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso, para complementação do mandato da Mesa renunciante.

Art. 21º – A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer cargo vago se dará em votação secreta, verificando-se as condições abaixo discriminadas:

- I – a presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – após a chamada, os Vereadores depositarão em uma urna apropriada os seus votos;
- III – O Presidente anunciará o resultado da votação.

Art. 22º - A Mesa Diretora compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se sempre um possível, a representação partidária proporcional, em obediência à legislação vigente.

Art. 23º – A substituição na Presidência da Câmara, em caso de ausência, impedimento ou licença do titular, será processada sucessivamente pelo o Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o presidente fará a convocação de um Vereador para assumir os cargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir se uma sessão, observada a ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual designará um dos Vereadores para secretariar a sessão.

§ 3º - Se no decorrer da sessão, prevista no § 2º deste artigo, comparecer um membro da Mesa Diretora, a este será passada à Presidência dos trabalhos.

Art. 24º – O mandato da Mesa Diretora do Legislativo será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 25º – As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I – pela a posse da Mesa eleita para o período Legislativo seguinte;

II – Pelo o término do mandato;

III – Pela a renúncia apresentada por escrito;

IV – Pela a morte;

V – Pela a perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI – Pela destituição;

VII – Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 26º – A assunção dos membros eleitos para a Mesa Diretora da Câmara, ocorrerá, após a assinatura do termo de posse.

Art. 27º – Dos membros componentes da Mesa Diretora, apenas o Presidente fica impedido de compor as Comissões.

Art. 28º – À Mesa Diretora, compete as seguintes atribuições:

I – as funções diretiva e executiva de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – elaborar e enviar até o final do mês de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, ao Chefe do Executivo, para apreciação e inclusão na proposta orçamentária do Município;

IV – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, desde que as fontes de recursos provenham da anulação total ou parcial das dotações da Câmara;

V – propor ao Executivo, a criação ou reestruturação de cargos para o Poder Legislativo e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – suplementar, mediante Decreto Legislativo, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da

Lei Orçamentária, desde que, as fontes de recursos sejam provenientes das próprias dotações do Poder Legislativo;

VII – encaminhar ao Executivo, até o dia 20 (vinte) de fevereiro, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios, sempre que a movimentação dos mencionados recursos seja realizada pela a Mesa;

VIII – organizar os serviços administrativos da Câmara na forma prevista neste Regimento Interno.

Art. 29º – Somente pelo o voto de 2/3 dos Vereadores poderá um membro da Mesa ser destituído, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente ao desempenhar as suas atribuições, elegendo se outro Vereador para completar o mandato.

CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE

Art. 30º – O Presidente é o legítimo representante do Poder Legislativo em suas relações externas, afóra as funções administrativas e diretivas de todas as atividades interna.

Parágrafo único – Ao Presidente da Câmara., compete privativamente:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo o Plenário;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI – fazer publicar os atos da Mesa., como também as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara, conforme estabelece a Constituição Estadual;

VIII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;

X – requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

XI – manter a qualquer custo a ordem no recinto da Câmara inclusive podendo recorrer à força necessária para esse fim;

XII – decretar, em ultimo caso, a prisão administrativa de servidor da Câmara Municipal responsável pela a guarda do dinheiro público e pela sua prestação de contas, que se torne omissos ou relapsos as suas obrigações;

XIII – sempre que necessário e em obediência a legislação pertinente, convocar a Câmara em caráter extraordinário;

XIV – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, em comum acordo com a legislação que rege a matéria;

XV – ordenar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

XVI – não permitir, aos Vereadores, divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XVII – determinar encerrada a hora destinada ao Expediente, ou a Ordem do Dia, bem como os minutos facultados aos oradores;

XVIII – levantar, em qualquer fase dos trabalhos legislativo, a verificação de presenças;

XIX – nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação exclusiva da Câmara e designar-lhes os respectivos substitutos;

XX – assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XXI – recompor as comissões em casos de vagas;

XXII – proceder à destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII – manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra suspendendo a sessão;

XXIV – decidir soberanamente qualquer questão de ordem ou submete-la ao plenário quando este Regimento for omissivo;

XXV – superintender, bem como censurar a publicação dos trabalhos legislativos, não permitindo expressões vedadas por este Regimento;

XXVI – rubricar os livros utilizados pelo o serviço da Câmara e de sua Secretaria;

XXVII – apresentar ao plenário, ao fim do mandato da Mesa, relatório das atividades desenvolvidas no decurso do biênio;

XXVIII – nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos, tudo de comum acordo com a legislação vigente, bem como promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXIX – proceder à abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXX – dar cumprimento aos recursos legais interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 31º – São ainda atribuições do Presidente:

I – substituir o Prefeito nos casos estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios;

II – zelar pelo o prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros.

Art. 32º – Quando o Presidente exorbitar de suas funções, caberá a qualquer Vereador o direito de entrar comum recurso contra o ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente terá de submeter-se à decisão soberana do Plenário e obedecê-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem que antes passe a presidência ao seu substituto legal.

Art. 33º – O Presidente da Câmara ao seu substituto só terá direito a voto:

I – Quando a matéria exigir, para a sua deliberação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

II – em caso de empate em qualquer votação;

III – nos casos de votação secreta;

IV – na eleição da Mesa Diretora.

Art. 34º – Estando no exercício da Presidência, com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 35º – Caso o Presidente não se encontre no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá cedendo-lhe o lugar logo que, presente, deseje assumir a cadeira Presidencial.

Art. 36º – Cabe ao Vice-Presidente substituir o presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por período superior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II DOS SECRETÁRIOS

Art. 37º – Compete ao 1º Secretário:

I – verificar a presença dos Srs. Vereadores ao iniciar-se a sessão, conferindo-a com o Livro de Presença, registrando os que comparecerem e ao que faltaram, observando sempre as faltas justificadas e as que deixaram de ser justificadas, bem como proceder ao encerramento do Livro ao final da sessão;

II – proceder à chamada dos Vereadores quando determinada pela a Presidência;

III – efetuar a leitura da ata, das proposições e outros documentos que necessitem do conhecimento do Plenário;

IV – proceder à inscrição dos oradores;

V – supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, bem como assiná-la juntamente com o Presidente;

VI – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII – assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII – inspecionar os serviços da Secretária e fazer cumprir o Regimento.

Art. 38º – Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário, em suas licenças impedimentos e ausências;

II – assinar com o 1º Secretário e o Presidente, os atos da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VIII DO PLENÁRIO

Art. 39º – O Plenário, órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar sobre assuntos da competência do Legislativo.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - O número é o “quorum” que é disciplinado pela legislação vigente.

Art. 40º – O Plenário adotará deliberação da seguinte forma:

I – por maioria simples;

- II – por maioria absoluta e,
- III – por maioria de dois terços.

Art. 41º - São atribuições do Plenário:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistia fiscais e a remissão de dívidas;

II – apreciar e votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimo e operações de créditos, de forma que, juridicamente possibilite os meios e forma de pagamento;

IV – permitir a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – viabilizar a concessão de direitos real de uso de bens municipais;

VII – permitir a concessão administrativa de uso dos bens do Município;

VIII – conceder autorização para alienação de bens imóveis, desde que, obedecidas as normas estabelecidas na legislação vigente;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos para o Município;

X – criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os vencimentos, inclusive os pertencentes aos serviços da Câmara;

XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII – aprovar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios, em consonância com a Legislação pertinente;

XIII – aprovar os Códigos Tributários, de Postura e de Obras;

XIV – determinar o perímetro urbano do Município;

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, de conformidade com o que disciplina a legislação em vigor;

XVI – solicitar ao Prefeito ou às autoridades estaduais e federais, as medidas que visem o interesse público do município;

XVII – eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XVIII – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XIX – modificar o Regimento Interno;

XX – apreciar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, aprovando-as, ou rejeitando-as observando o parecer prévio do Conselho de Contas do Municípios;

XXI – cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, e de Vereadores, na forma da legislação pertinente à matéria;

XXII – apreciar e julgar os recursos administrativos de atos do Presidente e da Mesa.

Art. 42º – Os líderes dos partidos são os Vereadores por eles escolhidos e indicados para representarem, em seus nomes, os pontos de vista sobre assuntos em debates.

CAPITULO IX DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 43º – As comissões são órgãos técnicos compostos pelos Srs. Vereadores, destinados, em caráter permanente ou transitório, a efetuar estudos, emitir pareceres especializados, proceder a investigações e representar o Legislativo.

Art. 44º – As comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 1º - Cada Comissão compor-se-á de 3 membros, respeitada a representação proporcional dos partidos.

§ 2º - As comissões permanentes da Câmara serão eleitas na mesma ocasião em que se realize a eleição da Mesa Diretora do Legislativo, com prazo idêntico ao mandato dos membros da Mesa, havendo, no entanto, permissão para reeleição para o mesmo cargo nas Comissões.

§ 3º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela a qual foram eleitos, não sendo permitida a votação em Vereadores licenciados ou nos suplentes.

§ 4º - É proibida a eleição de um mesmo Vereador para mais de 3 (três) Comissões.

Art. 45º – O Presidente da Câmara determinará a destituição de qualquer membro que faltar a três (3) sessões consecutivas ordinárias, sem motivo justificado.

Art. 46º – Nos casos de vacância licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara proceder à substituição escolhendo sempre um Vereador da mesma legenda partidária.

Art. 47º – À Comissão de Justiça e Redação dar parecer sobre todas as matérias sujeitas à consideração da Câmara, exceção feita à que for da exclusiva competência da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 48º – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, sugerindo, as modificações permitidas por lei e opinando sobre as emendas apresentadas;

II – o orçamento plurianual de investimentos, na forma da legislação em vigor;

III – a prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora, propondo a emissão de decreto legislativo aconselhando a aprovação ou rejeição, observando o parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;

IV – as proposições relativas a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, operações de crédito e as que direta ou indiretamente venham alterar a despesa ou receita pública municipal, importem em responsabilidade do tesouro do Município, observando-se a legislação reguladora da matéria;

V – as proposições que aumentem vencimentos e vantagens do funcionalismo, bem como a remuneração do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;

VI – as que direta ou indiretamente incorram em mutações patrimoniais do Município.

CAPITULO X DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 49º – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissão de Representação;

II – Comissão de Inquérito investigação e Processo.

Art. 50º – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas, tomar declarações a termo, solicitar esclarecimentos, documentos e realizar diligências visando aclarar as dúvidas suscitadas, inclusive convocar o Chefe do Executivo, para dar as explicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único – Para que seja criada uma Comissão Temporária, faz-se necessário requerimento que conte no mínimo com a assinatura de um terço dos Vereadores do Legislativo e que seja fundamentado.

CAPITULO XI DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 51º – Procedida à eleição da Comissão, os seus membros reunir-se-ão em sala da Câmara, especialmente reservada para os trabalhos. Inicialmente proceder-se à eleição para a presidência; havendo empate considera-se eleito o membro mais idoso. Posteriormente o

Presidente da Comissão designará, dentre os componentes, um para funcionar como relator.

Parágrafo Único – O Presidente, tão logo assuma, determinará o dia e horário de reunião da Comissão.

Art. 52º – O Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre a matéria sujeita ao seu estudo, com a observância dos dispositivos constitucionais, constando das seguintes partes:

I – exposição circunstanciada da matéria em exames;

II – conclusão oferecida pelo o relator, tanto quanto possível, de forma sintética, com a fundamentação do seu ponto de vista a respeito da aprovação ou rejeição total ou parcial;

III – deliberação da Comissão, com a assinatura de todos os membros, inclusive com a indicação dos votos favoráveis ou contrário.

Art. 53º – Os membros da Comissão emitiram suas opiniões a respeito da manifestação do relator, através de

Art. 54º – Ao relator será concedido o prazo de oito (8) dias, para a apresentação do seu relatório. Caso o prazo se torne insuficiente, poderá haver uma prorrogação por mais três (3) dias.

Parágrafo Único – Caso o relator não apresente o seu pronunciamento dentro do prazo, poderá o Presidente nomear outro relator para dar prosseguimento, podendo inclusive realizar sessões extraordinárias tantas quantas se fizerem necessárias.

Art. 55º – Qualquer membro poderá votar em separado, desde que fundamente:

I – “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outra fundamentação;

II – “aditivo” quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 56º – O voto do relator não acolhido pela a maioria dos membros da Comissão, se constituirá em votos vencido.

Art. 57º – Ao final de cada reunião da Comissão, processar-se-á uma ata na qual conste resumidamente os assuntos debatidos na mesma.

Art. 58º – Em livro próprio os pareceres e votos dos membros da Comissão serão devidamente transcritos, numerados e assinados.

Parágrafo Único – O livro será rubricado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 59º – Todos os projetos aprovados em última discussão, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para a sua redação final e posterior aprovação plenário da Câmara.

TÍTULO II
DOS VEREADORES E DA REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS VEREADORES

Art. 60º - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de 04 anos, pelo sistema partidário e de representação popular proporcional, por meio de voto direto e secreto.

Art. 61º – Ao Vereador compete:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e Especiais;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V – usar da palavra em defesa ou contra as proposições apresentadas em plenário;
- VI – participar das Comissões Temporárias.

Art. 62º – Os Vereadores têm as seguintes obrigações e deveres:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato de posse e ao final do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;
- II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III – comparecer decentemente trajado às sessões;
- IV – cumprir os encargos dos cargos para os quais houver sido eleito ou vier a ser designado;
- V – votar as matérias submetidas à deliberação da Câmara, exceto quando o assunto em apreciação acarretar em interesse seu ou a pessoa de parentesco até o terceiro grau, podendo, no entanto, tomar parte das discussões;
- VI – Portar-se em plenário com respeito para com seus pares, não conversando em tom que perturbe os trabalhos legislativo;
- VII – residir no território do Município.

Parágrafo Único – Será anulada a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos do item V, deste artigo.

Art. 63º – O Vereador que cometer no recinto da Câmara, qualquer atitude considerada incompatível com suas funções, sofrerá sanção determinada pela a Presidência da Câmara dentre as seguintes providências:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – suspensão da sessão para estudo de outras medidas, na sala da presidência;
- V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VI – propor a cassação do mandato, por infração do disposto no art. 7º do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

Art. 64º – Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

I – celebrar ou manter contrato com o Município;

II – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionários de serviço público, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – exercer cargo função ou emprego remunerado nas entidades referidas no item anterior, sempre que não houver compatibilidade de horário;

IV – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de prerrogativas em contratos celebrados com o Município;

V – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

VI – defender causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o item II;

VII – no âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo comissionado ou aceitar, salvo concursos público, emprego ou função.

§ 1º - A infringência a qualquer proibição deste artigo, implicará na extinção do mandato, observada a legislação federal vigente.

§ 2º - Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal e dos Governos Estadual e Federal.

Art. 65º – A Câmara poderá proceder à cassação do mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III – fixar residência fora do Município.

Art. 66º – O Processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá aos preceitos da lei federal vigente.

Art. 67º – O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando em seguida o respectivo suplente até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nem participará da votação nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 68º – Caso a denúncia recebida pela maioria absoluta dos Vereadores seja contra o Vereador Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 69º – Ao presidente da Câmara caberá declarar a extinção do mandato de Vereador desde que, obedecida a legislação vigente quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou

eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo plenamente justificado perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estatuído na Lei Orgânica dos Municípios;

III – faltar em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, exceto por doença devidamente comprovada licença ou missão autorizada pelo Legislativo, ou ainda deixar de comparecer a cinco (5) sessões extraordinárias convocadas pelo Chefe do Executivo por escrito e através de recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

§ 1º - Ocorrido e devidamente comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão seguinte, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção da mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Em caso do Presidente da Câmara omitir-se na adoção das providências do parágrafo anterior, o suplente ou o Prefeito Municipal; poderá requerer declaração de extinção do mandato, através da via judicial, como assim o prescreve a legislação federal.

CAPITULO II DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70º – O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica.

Art. 71º – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou para fins filantrópicas.

III – para tratar de interesse particular;

IV – para exercer cargos comissionados na área estadual, federal ou de Secretário Municipal.

§ 1º - O Período mínimo de licença dos incisos I e III, será de cento e vinte dias e o Vereador licenciado somente poderá reassumir suas funções ao término da licença, não podendo por conseguinte interrompê-la.

§ 2º - Para fim de remuneração total, considerá-se-à como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

Art. 72º – Ocorrendo vaga, face a investidura do Vereador em qualquer dos cargos relacionados no inciso IV, do artigo anterior, convocar-se-á o suplente, devendo este tomar posse no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único – Havendo vaga e inexistindo suplente o Presidente deverá comunicar o fato, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis.

Art. 73º – O suplente somente poderá requerer licença caso esteja no exercício do mandato.

Parágrafo Único – O Suplente convocado, recusando-se a assumir sem um motivo plenamente justificado será considerado renunciante, devendo o presidente aguardar o prazo de trinta dias para declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 74º – As sessões compõem-se de duas partes:

- a) expediente;
- b) ordem do dia.

Parágrafo Único – Inexistindo matéria para deliberação do Plenário na ordem do dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 75º – Às 09:00 horas, o presidente determinará ao Secretário que inicialmente proceda à chamada dos Vereadores e posteriormente à leitura da ata da sessão anterior.

Art. 76º – Havendo número legal, à hora do início dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Havendo falta de “quorum” para abertura dos trabalhos, o Presidente aguardará vinte minutos para que haja número legal para iniciar a sessão.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, proceder-se-á à verificação de presença.

§ 3º - Inexistindo número regimental, o Presidente determinará a lavratura do termo da ata, a qual não dependerá de aprovação.

Art. 77º - Verificando se a presença de um terço dos membros da Câmara, será declarada aberta a sessão. Em seguida o Secretário fará a leitura da ata que será aprovada, caso não ocorra impugnação ou reclamação, não podendo a sua discussão ultrapassar de vinte minutos.

Art. 78º - Após a aprovação da ata, passar-se-á ao expediente no prazo máximo de quarenta e cinco minutos, prorrogáveis por mais trinta minutos, a requerimento de qualquer Vereador, o que será votado em discussão.

Art. 79º - Os documentos que deixaram de ser lidos no decurso do expediente, aguardarão a próxima sessão e terão preferência.

Art. 80º - Terminada a leitura do expediente, antes da hora regimental, será o mesmo complemento com pareceres entregues pelas comissões.

Art. 81º - A requerimento de qualquer Vereador a sessão poderá ser suspensa, para que qualquer comissão se reúna em caráter extraordinário, para apreciar e emitir parecer sobre matéria que houver sido lida durante o expediente.

Art. 82º – Encerrado o expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, com o Secretário lendo a matéria a ser discutida e votada.

Art. 83º – Se algum Vereador solicitar vista de matéria em tramitação na Ordem do Dia em regime de urgência, o Presidente conceder-lhe-á durante 10 (dez) minutos.

Art. 84º – Iniciada a votação, somente será interrompida sob questão de ordem.

Art. 85º – Durante a discussão qualquer Vereador poderá requerer verbalmente a dispensa regimental e procederá ao encaminhamento da votação.

Art. 86º – Havendo necessidade, qualquer Vereador requererá a prorrogação do prazo da sessão por mais trinta minutos, no máximo.

Art. 87º – Mediante requerimento de um Vereador, entregue no decorrer do expediente, ouvindo o plenário e aprovado, o Presidente convocará uma sessão extraordinária para, logo após a sessão ordinária, deliberar sobre matéria, urgente que esteja em tramitação na Ordem do Dia.

CAPITULO II DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 88º – As sessões plenárias serão públicas e, somente por deliberação de dois Terços, dos membros da Câmara, poderão tornar-se secretas, caso se verifique motivo que necessite preservar o decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper uma sessão pública, o Presidente da Câmara procederá à retirada do recinto e das dependências, de todos os assistentes, inclusive dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa.

Art. 89º – A ata objeto da sessão secreta, será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada, será a mesma lacrada e arquivada, com rótulo e data, sendo ainda assinada pelos componentes da Mesa Diretora.

Parágrafo Único – A ata lavrada nestas circunstâncias somente poderá ser aberta para análise em sessão secreta, sob. Pena de incorrer em responsabilidade civil, penal e administrativa quem devassá-la.

CAPÍTULO III DAS ATAS

Art. 90º – De cada sessão da Câmara será lavrada uma ata, da qual constará o nome de todos os Vereadores presentes, como também dos ausentes, registrando-se os assuntos ocorridos nas mesma de forma resumida. A ata, após sua elaboração, será submetida á consideração do Plenário e, se aprovada pela a maioria dos membros da Câmara, será assinada pelo Presidente e 1º Secretário e devidamente arquivada.

Art. 91º – A Mesa Diretora negando-se a acolher um pedido de retificação ou aditivo à ata, feito por um Vereador deverá submetê-lo ao Plenário para decisão, por maioria absoluta dos seus componentes.

CAPÍTULO IV DOS DEBATES E APARTES

Art. 92º – A qualquer, que faça por requerimento poderá ser concedida cópia de atas desde que o Plenário por maioria assim o delibere.

Art. 93º – O Vereador somente usará da palavra após pedi-la ao Presidente da Mesa e se concedida na forma regimental.

Art. 94º – O Vereador ao solicitar a palavra por “QUESTÃO DE ORDEM” ou pela ordem terá preferência sobre seus pares.

Art. 95º – O Vereador que for usar da palavra, o fará de pé, na Tribuna. Somente o Presidente da Casa, usando de suas atribuições, poderá fazê-lo de sua própria cadeira e em condições normais para explicações pessoais ou administrativas, observando-se que os debates devem ser mantidos com absoluto respeito e ética parlamentar.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara poderá cassar a palavra do Vereador orador que estiver na Tribuna, quando desobedecer o disposto neste artigo.

Art. 96º – Jamais poderá ser aparteado o Presidente quando usar da palavra em função do seu cargo.

Art. 97º – Os apartes restringir-se-ão à matéria em discussão.

CAPÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 98º – Proposição é a denominação dada a toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - Proposição é tudo que diga respeito a projeto de lei, projeto de decreto legislativa, projeto de resolução, requerimento, indicação, substitutivo, emenda, parecer, moção e recurso.

§ 2º - A proposição deverá ser apresentada de forma clara, explícita, sintética e lícita.

Art. 99º – A Mesa Diretora deixará de aceitar proposição que:
I – verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;
II – delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – fazendo referência a lei, decreto, regulamento ou outro qualquer dispositivo legal, não acompanhe a respectiva transcrição ou seja rígida de modo obscuro, impossibilitando atingir o seu objetivo;

IV – fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não proceda à transcrição do seu teor;0

V – apresentada por um Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – não encontre amparo regimental;

VII – apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII – tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 51, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo o autor e encaminhado à comissão de justiça e Redação, cujo parecer será incluída na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 100º – Nenhuma proposição poderá ser discutida em plenário, antes de receber o parecer da Comissão a que estiver sujeita o seu estudo, exceto nos casos previstos neste regimento.

Art. 101º – Considerar-se-á autor da proposição o Vereador que primeiro assiná-la, enquanto que as assinaturas seguintes são consideradas de apoio, implicando assim em total e irrestrita concordância, não podendo ser retirada após a entrega da proposição à Mesa Diretora.

Art. 102º – Somente o autor poderá requerer, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de sua proposição.

Art. 103º – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Art. 104º – A proposição ao receber parecer favorável da comissão respectiva, somente será retirada mediante aprovação do Plenário da Câmara.

Art. 105º – Caberá à Mesa rejeitar qualquer proposição escrita em termos antiparlamentares.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS

Art. 106º – As proposições legislativas de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, serão objeto de projeto de lei; as deliberações privativas da Câmara, adotadas em plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Os decretos legislativos regulamentam as matérias de exclusiva competência da Câmara, com efeito externo:

I – concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, por prazo superior a 10 dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – fixação dos subsídios e representação do Prefeito, representação do Vice-Prefeito;

IV – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

V – aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em lei;

VI – mudança do local de funcionamento da Câmara;

VII – cassação do mandato do Prefeito, em forma prevista na legislação federal;

VIII – aprovação de convênios ou acordos, de que for parte o Município.

§ 2º - As resoluções regulamentam as matérias de caráter interno da Câmara como sejam:

- I – cassação de mandato de Vereadores;
- II – fixação de subsídios dos Vereadores e da representação atribuída ao Presidente da Mesa Diretora;
- III – concessão de licença a Vereador, para tratamento de saúde, interesse particular, de caráter cultural para assumir cargo de Secretário Municipal ou para fins filantrópicos;
- IV – criação de Comissão especial de Inquérito ou Mista;
- V – convocação de funcionários municipais, ocupantes de cargos de chefia ou de assessoramento, para prestarem esclarecimentos a respeito de assuntos de sua competência;
- VI – conclusões de Comissão de Inquéritos;
- VII – os assuntos de sua economia interna, de caráter geral ou normativa.

Art. 107º – A iniciativa dos projetos de lei, cabe a qualquer Vereador, à Mesa às comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo Único – São da exclusiva competência do Prefeito Municipal, os projetos de lei que versem sobre:

- I – orçamento municipal;
- II – criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua Secretaria;
- III – a organização administrativa, matéria financeira e tributaria, ressalvada a competência da câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recurso a anulação de suas próprias dotações;
- IV – regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 108º – O projeto de Lei que recebe parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões, será tido como rejeitada.

Art. 109º – O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, a qual, se assim o solicitar, deverá ser apreciado dentro de quarenta (40) dias, a contar do Recebimento.

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser sempre expresso na mensagem, no entanto, caso não seja indicado na mensagem, poderá ser feito posteriormente, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data a partir do recebimento do pedido, como o seu termo inicial.

§ 2º - Caso o Prefeito julgue urgente a matéria, poderá pedir que a mesma seja apreciada em 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo a proposição será tida como aprovada, se as Câmara não houver apreciado no período legal.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei que necessitem de “quorum” qualificado.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não se verificam no período de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 110º – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo o menos nas três últimas sessões, antes do término do prazo.

Art. 111º – Lido o projeto pelo o Secretário na hora do expediente, será encaminhada às Comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Se dentro de oito (8) dias o projeto não houver recebido parecer, com explicação que justifique a falta, poderá voltar a Plenário a requerimento de qualquer Vereador e ser votado independente de parecer.

Art. 112º – Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados

à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VII DAS INDICAÇÕES

Art. 113º – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 114º – As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de atender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a comissão terá o prazo improrrogável de (5) dias.

Art. 115º – A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinando assunto que possa ser convertido em projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente remetido à comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO VIII DOS REQUERIMENTOS

Art. 116º – Requerimentos é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por meio de sua interveniência, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II – sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 117º – serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereadores ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII – verificação de votação ou de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou a Ordem do Dia;
- X – requisição de documentos, processo, livro ou publicação existentes na Câmara, relativos às proposições em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em comissão;
- XII – justificativa de voto.

Art. 118º – Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência de Comissão, quando apresentados por outra;

- III – juntada ou desentranhamento de documento;
- IV – informação de caráter oficial que digam respeito a atos da Mesa ou da Câmara ;
- V – votos de pesar por falecimento.

Art. 119º – A Presidência é soberana para a decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único – Havendo pedido sobre o mesmo assunto, formulado pelo o mesmo Vereador, fica a presidência desobrigada a prestar as informações solicitadas no segundo requerimento.

Art. 120º – O Plenário poderá decidir sobre requerimentos verbal, no caso de:

- I – prorrogação de sessão;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão de matéria.

Art. 121º – Independentemente de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor, congratulações ou pesar;
- II – audiência de comissão, relativa a assuntos na pauta;
- III – inclusão de documentos ou de atos;
- IV – predominância na discussão de matéria, podendo haver redução do prazo regimental para discussão;
- V – retirada de proposições que estão na pauta para deliberação plenária;
- VI – esclarecimentos solicitados ao Executivo, ou a qualquer entidade pública ou particular;
- VII – criação de Comissões Especiais ou de Representação.

CAPÍTULO IX DAS MOÇÕES

Art. 122º – Moção é uma forma de propositura apresentada por Vereadores, que vise a homenagear, criticar ou solidarizar-se com alguém a respeito de qualquer assunto.

Art. 123º – A moção deverá ser assinada no mínimo por 1/3 dos Vereadores.

CAPÍTULO X DAS EMENDAS

Art. 124º – Emendas é forma de proposição que o Vereador poderá apresentar, com acessória de outra proposição sobre matéria que deva ser apreciada pelo o Poder Legislativo, salvo quanto às matérias de competência exclusiva do Executivo. As emendas podem ser:

- I – aditivas;
- II – supressivas;
- III – substitutivas;
- IV – modificativas;

CAPÍTULO XI DOS PARECERES

Art. 125º – Os pareceres retratam os pontos de vista dos membros das comissões do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Os pareceres somente serão aceitos com a assinatura da maioria dos membros da Comissão.

TÍTULO IV DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 126º – Discussão é a fase dos trabalhos plenário destinada aos debates.

Art. 127º – As proposições somente poderão entrar em discussão após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Ordem do Dia, exceto quanto a matéria urgente, devidamente requerida.

Art. 128º – A discussão de qualquer propositura tem início com sua leitura, ficando com a Mesa os documentos referentes à matéria.

Art. 129º – As proposições serão sempre submetidas a duas discussões em sessões em deferentes.

Art. 130º – Caberá à Mesa, após o parecer, receber as emendas, as quais serão lidas e posteriormente colocadas em discussão com o parecer que se referirem.

§ 1º - Concluída a discussão, passar-se-á a sua votação, procedendo da mesma maneira com as respectivas emendas.

§ 2º - Concluída a Segunda discussão, o Presidente porá em votação, em primeiro lugar o projeto e depois as emendas, consultando em seguida à Câmara se adota o projeto com as emendas, caso tenham sido aprovadas.

Art. 131º – O Vereador poderá falar duas vezes sobre o parecer, tanto na primeira como na Segunda discussão.

Art. 132º – O Vereador julgando conveniente o adiantamento de qualquer discussão, requererá verbalmente durante a discussão da propositura. O adiantamento, em caso de concessão, terá prazo fixado pelo o Presidente do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 133º – Os procedimentos de votação observarão o seguinte:

I - simbólico - processo é o mais utilizado, pois se fará com o convite aos Vereadores que votem contra a matéria discutida a se levantarem;

II – nominal – ocorre em razão dos Vereadores serem chamados nominalmente a responderem SIM ou NÃO, conforme se posicione a favor ou contra a propositura;

III – secreto – efetuar-se-á por escrutínio secreto, nos casos de eleição, por meio de cédulas datilografadas ou empresas, recolhidas em urna que permanecerá na própria MESA.

Art. 134º – O Presidente proclamará o resultado da votação.

Art. 135º – Em caso de questão de ordem, as mesmas serão apreciadas e resolvidas de forma soberana pela Presidência da Casa, observando-se sempre este Regimento.

CAPÍTULO III QUESTÃO DE ORDEM

Art. 136º – A questão de ordem é uma dúvida suscitada em plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza indicando-se as disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Caso o proponente não proceda à correta indicação regimental, poderá a Presidência cassar-lhe a palavra e negar a questão levantada.

§ 3º - O Presidente negando a concessão da questão de ordem,

fundamentado neste Regimento, não ensejará ao Vereador o direito de opor –se – à decisão ou criticá-lo.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, o qual será remetido à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 137º – O Vereador poderá em qualquer fase da sessão solicitar a palavra “pela ordem”, para proceder a reclamações relativas à aplicação do Regimento.

TÍTULO V DA CODIFICAÇÃO GERAL

Art. 138º – Código é a reunião de disposições legais, relativas à mesma matéria, de forma organizada, com o intuito de correlacionar os princípios gerais de sistema adotado e a prover integralmente a matéria tratada.

Art. 139º – Consolidação é a reunião de diversas leis vigentes, referentes ao mesmo assunto, sem a devida sistematização.

Art. 140º – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem os procedimentos de uma sociedade, corporação ou Poder.

Art. 141º – Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de lidos em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores imediatamente encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Os Vereadores disporão do prazo de 20 (vinte) dias para oferecer emendas e sugestões a respeito das matérias.

§ 2º - A comissão poderá, se assim o desejar, solicitar assessoria de órgão técnico ou parecer de especialistas no assunto.

§ 3º - A comissão poderá incorporar ao seu parecer as emendas e sugestões que julgar conveniente dentro do prazo de 20 dias.

§ 4º - Caso a comissão conclua seu parecer antes do prazo estabelecido, a matéria poderá entrar na Ordem do Dia.

Art. 142º – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, observando o disposto na parte final do § 4º do art. 109, deste Regimento.

Art. 143º – Os orçamentos Anuais e Plurianuais de Investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

TITULO VI DO ORÇAMENTO

Art. 144º – Recebida do Executivo a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, remetendo-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 dias para emitir parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Apresentado o parecer distribuído por cópias aos Vereadores, entrando na Ordem do Dia, para apreciação em item único em primeira discussão.

Art. 145º – Compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 146º – As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia exclusivamente para essa matéria e o Expediente ficará reduzida a trinta (30) minutos.

§ 1º - Ao Presidente cabe a decisão de prorrogar as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara poderá funcionar em sessões extraordinárias, de modo a que a votação do orçamento seja concluída em tempo suficiente à devolução para sanção.

Art. 147º – A Câmara apreciará proposição de modificação de orçamento, feita pelo o Executivo, desde que, a parte a ser alterada ainda não haja sido votada.

Art. 148º – Caso o Prefeito use o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas vigentes neste Regimento Interno, salvo se o veto for aposto à emenda, caso em que não será conhecido.

TITULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO E DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 149º – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício

financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 150º – A Mesa da Câmara, receberá até o dia 31 de Janeiro, a prestação de contas do exercício anterior do Chefe do Executivo e a remeterá ao Conselho dos Municípios, o dia 10 de abril.

Art. 151º – A Mesa da Câmara ao receber a prestação de contas do Conselho de Contas dos Municípios, já devidamente apreciada, após a leitura dos pareceres, informações e deliberações do CCM, determinará a distribuição de cópias aos Vereadores e encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Conselho de Contas dos Municípios, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal, art. 31 § 2º.

§ 2º - Caso a Comissão não emita os pareceres no Prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente como pareceres do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 152º – Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo Único – As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta (30) minutos.

Art. 153º – Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos,

documentos e demais papéis, solicitando esclarecimentos complementares para aclarar partes obscuras.

Parágrafo Único – O Legislativo pode requerer ao Conselho de Contas dos Municípios, por provocação de um terço dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.

Art. 154º – Qualquer Vereador terá o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma, mas na sede do Legislativo.

Art. 155º – As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, à votação.

Parágrafo Único – O Julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de trinta dias após o recebimento de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata.

Art. 156º – A Câmara reunir-se-á, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser julgadas dentro do prazo legal.

TITULO VIII DOS RECURSOS

Art. 157º – Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias, partir da data da ocorrência, mediante requerimento à ele dirigido.

§ 1º - O recurso será imediatamente remetido à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Emitido o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e

votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

TITULO IX DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 158º – Qualquer Projeto de Resolução que vise alterar o Regimento Interno, após a sua leitura em Plenário, será remetido à Mesa Diretora, que opinará na prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais Projetos.

Art. 159º – Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 160º – Ao encerramento de cada ano letivo, a Mesa procederá à consolidação de todas as modificações sofridas pelo Regimento.

TITULO X DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 161º – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviando ao Chefe do Executivo pelo Presidente da Câmara que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 162º – Se o Prefeito considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro de 15 (quinze) dias, úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 3º - Caso a Comissão de Justiça e Redação não se pronuncie no prazo determinado, a Mesa incluirá a matéria na pauta de Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 4º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, sem remuneração, para discutir o veto, se no período determinado não ocorrer sessão ordinária.

Art. 163º – A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se dará de forma global, enquanto a votação poderá ocorrer por partes, desde que requerida e aprovada pelo o Plenário.

Art. 164º – O Veto terá que ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, e será mantido no caso de não ocorrer o voto contrário de dois terço dos membros da Câmara, em votação pública. Considerar-se-á revogado o veto que obtiver o voto contrário de 2/3 dos membros da Câmara, em votação pública se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

Art. 165º – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo o Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da Lei Municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 166º – As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo o Presidente da Câmara.

Art. 167º – É a seguinte a fórmula para promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara:

“O Presidente no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte....(Lei, Resolução ou Decreto Legislativo) ”.

TÍTULO XI DAS INFORMAÇÕES

Art. 168º – Compete à Câmara solicitar ao Chefe do Executivo quaisquer informações que digam respeito a assuntos da administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimentos, proposto por Vereador, o qual será submetido ao Plenário.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar informações, sendo a pedido sujeito à aprovação do Plenário.

TÍTULO XII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 169º – Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será procedido normalmente por

funcionários, cabendo ao Presidente requerer a força pública, se necessário.

Art. 170º – É permitido a qualquer cidadão assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- a) compareça decentemente trajado;
- b) não porte qualquer tipo de arma;
- c) comporte-se em silêncio;
- d) não interfira nos trabalhos;
- e) mantenha o respeito aos Vereadores;
- f) cumpra as decisões da Mesa Diretora;
- g) não interpele os Vereadores;

§ 1º - Em caso de inobservância desses deveres, os assistentes serão obrigados a se ausentarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - Caso ocorra qualquer infração, de caráter penal, no recinto da Câmara, o Presidente determinará a prisão em flagrante e entregará o infrator à autoridade competente.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 171º – Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado, e do Município.

Art. 172º – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 173º – Este Regimento entrará em vigor na data de promulgação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CHAVAL em, 05 de Fevereiro de 1992

JOÃO BATISTA DA SILVA
PRESIDENTE

MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VALDINAR ARAÚJO PEREIRA
1º SECRETÁRIO

JOSÉ LANDRI DA SILVA
2º SECRETÁRIO

COM.JUSTIÇA\REDAÇÃO.

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR